



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**131ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 188/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **60143.005221/2023-76**  
Órgão: **CEX – Comando do Exército**  
Requerente: **R. N. B. R.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou cópia integral das medidas sumárias adotadas pela direção do HGEF - Fortaleza/CE, bem como o nome, posto e graduação do pessoal envolvido na apuração, em decorrência de denúncia anônima que motivou o FATD 004-2022, Cmdo 10ª RM, de 17/03/2022, em seu desfavor, cuja execução é regulada, no âmbito do Exército Brasileiro pela Portaria nº 013-Cmt Ex, de 14/01/2013.

#### **Resposta do órgão requerido**

O CEX informou que toda documentação referente ao FATD 004-2022, Cmdo 10ª RM, de 17/03/2022, foi enviada ao requerente por meio do Ofício nº 1137-SAA/SVP/10, de 7/09/2023.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente recorreu, reiterando o seu pedido e aduzindo que não há nos autos fornecidos as medidas sumárias adotadas, previstas na Portaria nº 013-Cmt Ex, de 14/01/2013.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Requerido afirmou que foram fornecidas as informações que esclarecem a solicitação.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou os termos do recurso anterior.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Requerido ratificou as respostas anteriores.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou mais uma vez os termos do recurso anterior.

## **Análise da CGU**

A CGU, para subsídio à sua análise, realizou interlocução com o Requerido, o qual informou no referido processo, *“não ocorreu medida de verificação sumária, nos termos da Portaria nº 013-Cmt Ex, de 14/01/2013, pois a denúncia apresentada não foi apócrifa e já continha elementos suficientes para confirmar a materialidade do fato e a autoria da conduta em desfavor de Tenente-Coronel da Reserva Remunerada”*. Assim, observou ter havido declaração de inexistência da informação solicitada, que, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015, constitui resposta de natureza satisfativa.

## **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011 e em razão da declaração de inexistência da informação constituir resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06, de 2015.

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente afirmou que não houve resposta ao pedido e reiterou a solicitação de acesso integral às medidas sumárias adotadas pela direção do HGEF - Fortaleza/CE, bem como o nome, posto e graduação do pessoal envolvido na apuração, em decorrência de denúncia anônima.

## **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista a ausência de negativa de acesso à informação existente e a declaração de inexistência de parcela da informação.

## **Análise da CMRI**

Observa-se que no presente recurso, o objeto solicitado consiste no acesso às medidas sumárias, que teriam sido adotadas pela direção do HGEF - Fortaleza/CE, bem como o nome, posto e graduação do pessoal envolvido na apuração, em decorrência de denúncia anônima em seu desfavor previstas na Portaria nº 013-Cmt Ex, de 14/01/2013. Uma vez que o Requerido forneceu a íntegra do processo que tratou da denúncia especificada, o Requerido tem alegado ao longo dos seus recursos que não se encontram nos autos as medidas sumárias, previstas na Portaria nº 013-Cmt Ex, de 14/01/2013 e que, por isso, estariam incompletas as informações concedidas. Consta que no âmbito da 3ª instância recursal o registro da declaração do Requerido, de que tais medidas sumárias, conforme definição da Portaria citada, não foram executadas, visto que não foi anônima a denúncia em questão e que se verificou elementos para aferir a materialidade do fato e a autoria da conduta denunciada. Assim, como já assentado na decisão da CGU, a declaração de que a informação especificada no pedido não foi produzida, corresponde declaração de inexistência da informação, a qual, em consonância com a Súmula CMRI nº 06, de 2015, constitui em resposta de natureza satisfativa. Assim, considerando que as declarações da Requerida são revestidas de presunção de veracidade, derivada do atributo da fé pública, inerente aos atos administrativos, observa-se que não é possível o atendimento do pedido nem a produção da informação é viável, haja vista a inexistência dos pressupostos para a execução das medidas sumárias no caso. Importante ainda mencionar que o presente recurso inclui em sua solicitação o acesso às informações relativas ao nome, posto e graduação do pessoal envolvido na apuração. Quanto a isso, salienta-se que tais informações efetivamente constam da documentação fornecida na resposta ao pedido inicial, pois consistente na íntegra do processo que tratou da apuração da denúncia, o qual contém todas as informações a ela relativas. Assim, verifica-se que não houve negativa de acesso, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações existentes, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque há nos autos expressa declaração de inexistência de parcela da informação, que nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, constitui resposta de natureza satisfativa.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086772** e o código CRC **01F0C7B4** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)